

### PARECER Nº 07/2019

**EMENTA:** Análise de Minuta do Contrato de empresa especializada no fornecimento de Material de Expediente, para atender às necessidades da SECELJ através da modalidade licitatória denominada Carta Convite.

#### RELATÓRIO:

Veio os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos da Minuta de Contrato que em como objeto a contratação de empresa especializada para Aquisição de Material de Expediente, com entrega parcelada, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria de Cultura Esporte Lazer e Juventude do Município de Ananindeua.

#### EMBASAMENTO JURÍDICO:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude – SECELJ, nem analisar aspectos Técnicos nem administrativos.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante realização de processo licitatório eleito a modalidade CONVITE.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.666/93, com alterações no Decreto nº 9.412/2018. A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$



330.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00, sendo que a mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

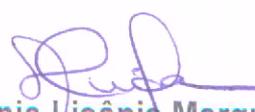
Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

#### MANIFESTAÇÃO:

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da contratação na forma das minutas e sugere-se, finalmente, a remessa dos autos a CPL da Prefeitura para conhecimento e manifestação, para que posteriormente seja dado prosseguimento do feito. ✓

É o parecer.

Ananindeua, 30 de Abril de 2019.

  
**Antônia Lisânia Marques de Almeida**

Assessor Jurídico

ADVOGADO OAB/PA Nº. 17.449

SECELJ

Ginásio de Esporte João Paulo II

Conjunto Cidade Nova VII –WE 74 S/N – Referência: Av. Dom Vicente Zico

Fone/ Fax: 3263-0033 – Ananindeua – Pará.



